



**DECISÃO Nº: 241/2014 - COJUP**

PAT Nº: **689/2014 – SUMATI** (protocolo nº 117527/2014-2)  
AUTUADA: **Herbus Confecções Ltda.**  
Inscrição nº: 20.212.538-6  
ENDEREÇO: Rua Professor Caetano, 25, Centro, Macaíba-RN. CEP: 59280-000  
AUTUANTE: Luiz Eduardo do Nascimento Farias, AFTE, Mat. 194.587-4  
Maicon Evandro de Oliveira Cruz, AFTE, 190.927-4

DENÚNCIA: O atuado deu entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, deixando de pagar o ICMS decorrente do fato gerador caracterizado no artigo 2º, inciso XVI, do RICMS.

*ICMS. Obrigação Acessória. Falta de comunicação de alteração de endereço. Estabelecimento considerado clandestino, condição que não se comprova. Denúncia improcedente.*

*1. A infração cometida pela atuada não está materializada através da denúncia imputada pelos autuantes.*

*2. A falta de comunicação da mudança de endereço não torna o estabelecimento clandestino.*

*3. Auto de Infração **Improcedente.***

## **1 - O RELATÓRIO**

### **1.1 - A Denúncia**

De acordo com o Auto de Infração nº. 689/2014 - SUMATI, lavrado em 19 de maio de 2014, decorrente do Termo de Apreensão de Mercadorias - TAM nº 93629, lavrado em 15 de abril de 2014, o qual apresenta como infração da atuada: "adquirir mercadoria desacompanhada de documento fiscal (as mercadorias encontram-se na Rua Professor Caetano, nº 141, Centro, Macaíba."

A autuação se deu em razão da suposta infringência aos arts. 150, inciso XIX, c/c 408, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "d", do mesmo diploma legal, resultando

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal



numa pena de multa no valor de R\$ 2.602,80 (dois mil, seiscentos e dois reais, oitenta centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 1.474,92 (Hum mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, noventa e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 4.077,72 (quatro mil, setenta e sete reais, setenta e dois centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que teve suas atividades transferidas as pressas para o imóvel de nº 141, da mesma rua onde funcionara anteriormente.

Esclarece que o contrato de aluguel expirou no dia 10/03/2014 e que o imóvel se encontrava em péssimas condições, mas o locador não se dispôs a realizar os reparos devidos.

Afirma que no dia 28 de março foi protocolado na Junta Comercial do Estado (JUCERN) o processo para alteração do seu novo endereço e que o envio das informações ao cadastro sincronizado, por meio do PGD-CNPJ, só poderia ser efetuado após a homologação e registro do ato na JUCERN.

Assevera que jamais teve intenção ou mesmo chegou a praticar qualquer atitude que configura dolo ao erário estadual.

Reconhece que a irregularidade cometida foi a falta de comunicação de mudança de endereço, contudo, o motivo da demora não era do seu conhecimento até do dia 24 de abril, quando o processo retornou para que fosse mencionado o regime de casamento dos sócios da empresa.

Anexou cópia do protocolo para alteração do endereço perante a JUCERN, além de documentos fiscais das mercadorias.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

#### 1.3 - A Contestação

Os autuantes afirmam que a ação fiscal foi desenvolvida através da fiscalização do trânsito de mercadoria, para verificação *in loco* de estabelecimentos clandestinos na região onde se localiza a atuada.



Explicam que no endereço onde a autuada expunha suas mercadorias à venda, sito a Rua Professor Caetano nº. 141, Centro, Macaíba, não constava no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE).

Alegam que como se tratava de estabelecimento clandestino, as mercadorias existentes no local foram inventariadas e apurada a base de cálculo do imposto.

Entendem que a infração cometida estava tipificada como entrada de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Expõe que o RICMS determina a obrigatoriedade da atualização cadastral e que essa deve ser feita antes do início da atividade no novo endereço.

Entendem que a autuada havia reiniciado suas atividades sem a regular inscrição no CCE e que a postura que adotaram não poderia ser outra senão a observação do que determina o art. 711 do RICMS, apreendendo as mercadorias visto se tratar de estabelecimento clandestino.

Requerem a manutenção do Auto de Infração, em face da comprovação dos fatos que alegaram.

É o que importa relatar.

## **2 - OS ANTECEDENTES**

Consta nos autos, fl. 10, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## **3 – O MÉRITO**

De acordo com os autos, a empresa foi autuada em razão de ter sido considerado clandestino o estabelecimento em que desenvolve suas atividades, vez que não comunicou a alteração de seu novo endereço esta Secretaria de Estado da Tributação.

A autuada afirma que protocolou perante a JUCERN processo para alteração do endereço.



Analisando os documentos anexados pela atuada, especialmente, o constante as fls. 22, comprova-se a veracidade da afirmação de que a mesma havia protocolado junto a JUCERN solicitação para alteração de seu endereço.

A infração imputada a atuada não condiz com a situação ora exposta, a de que se tratava de um estabelecimento clandestino, vez que no próprio TAM os autuantes reconhecem ser o mesmo estabelecimento inscrito no CCE, ao identificar todos os dados cadastrais e mencionar os números 141-25 da Rua Professor Caetano, Centro, Macaíba.

Vislumbra-se claramente que a infração cometida pela atuada foi a de deixar de comunicar a alteração de seu endereço, pois a vista da demora da JUCERN, poderia ter se antecipado e comunicado a Unidade de Tributação de seu domicílio fiscal a mudança de endereço de suas instalações.

Ante o exposto, fundamentada na legislação tributária pertinente e da constatação da completa incongruência entre a situação fática da atuada e a infração a ela imputada pelos autuantes, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Recorro dessa decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796 de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 29 de agosto de 2014.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal – mat. 8655-0